



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.494-A, DE 2024 **(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Cria o Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Flávio Nogueira)

Cria o Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente Lei cria o Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais.

Art. 2º. O Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais tem a natureza de patrimônio autônomo, sem personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º. O Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais destina-se à aquisição de obras de arte pelo Estado, com o objetivo de intensificar e valorizar as coleções dos museus e palácios nacionais.

Art. 4º. O Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais pode estabelecer mecanismos de articulação com outros fundos públicos ou privados que tenham como objeto a aquisição de bens culturais classificados, ou em vias de classificação.

Art. 5º. O capital inicial do Fundo é definido pelo Poder Público responsável pelas áreas de finanças e da cultura.

Art. 6º. O Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais dispõe das seguintes receitas:

- I- as dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento do Estado;
- II- os produtos de taxas, contribuições ou impostos que lhe sejam afetos;
- III- o produto das heranças, legados doações ou donativos em dinheiro ou em espécie, ou outras contribuições mecenáticas;
- IV- quaisquer outros meios financeiros que venham a ser atribuídos ou consignados por lei ou por negócio jurídico.



Parágrafo único. Os saldos que vierem a ser apurados no fim de cada ano financeiro transitam para o ano seguinte.

Art. 7º. Constituem despesas do Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais as que resultem dos encargos decorrentes da prossecução da sua atividade.

Art. 8º. O Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais é gerido por uma comissão diretiva, à qual compete efetuar, em nome e por conta do Fundo, as operações necessárias à realização do seu objeto.

§ 1º. A comissão diretiva é composta por três membros nomeados pelo Poder Público para um mandato de três anos.

§ 2º. Os membros da comissão diretiva não auferem qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 9º. O modo de realização do capital e do funcionamento da comissão diretiva, bem como o regulamento de gestão do Fundo são definidos pelo Poder Público no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Instituto Brasileiro de Museus seja a autarquia que busca prover os museus brasileiros com verba advinda do Orçamento da União, ainda é insuficiente a quantidade de valores necessários para a aquisição de bens culturais para os museus e palácios nacionais. A falta de recursos faz com que seus acervos sofram degradação e requeiram constantemente uma renovação de novos bens culturais.

Apesar de as doações individuais serem um importante complemento financeiro para a ampliação dos acervos culturais dos museus e palácios nacionais, a aquisição de bens culturais museológicos é, em geral, muito dependente de doações feitas pela boa vontade das pessoas e do parco mecenarismo brasileiro. É que o Orçamento Geral da União não supre suficientemente o financiamento necessário para adquirir bens culturais para os museus e palácios brasileiros.

Sabendo que os museus e palácios asseguram a preservação da herança cultural e natural da comunidade e que, para cumprirem bem esse papel, eles enfrentam vários desafios, chegamos à conclusão de quão preciso é que haja a criação de um Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais, de modo que seja dotado de autonomia administrativa e financeira, funcionando como um patrimônio autônomo pronto a atender a aquisição de obras de arte pelo Estado, com o objetivo de intensificar e valorizar as coleções dos museus e palácios nacionais.



Com base no exposto, dirijo-me aos meus ilustres pares nesta Casa, pedindo-lhes o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2024

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PT-PI)

Apresentação: 10/09/2024 14:10:33.230 - MESA

PL n.3494/2024



* CD 247356825100 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2024

Cria o Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.494, de 2024, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, busca criar o Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art.54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que instituiu o Estatuto de Museus, define, em seu art. 1º, os museus como instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Essas instituições são essenciais para assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, competindo ao Estado promover, proteger e manter, de forma permanente, os museus, seus acervos e as instituições culturais dedicadas à preservação da memória, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Cultura.

Nesse sentido, a proposição em análise se mostra oportuna ao buscar instituir instrumentos de fomento voltados à qualificação dos acervos museológicos. Contudo, cumpre observar que a criação do Fundo para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais encontra óbice de ordem constitucional, uma vez que o art. 167, inciso XIV, da Carta Magna veda a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou pela execução direta de programas e ações no âmbito da administração pública.

Assim, diante do mérito da proposta, entendemos mais adequado viabilizar sua implementação por meio dos instrumentos já existentes no Sistema Nacional de Financiamento à Cultura. A vinculação de parcela dos recursos do Fundo Nacional da Cultura ao fomento de projetos de aquisição de bens culturais por museus, conforme regulamento e observada a legislação do setor museal, preserva o núcleo essencial da iniciativa, reduz os riscos de inconstitucionalidade e recorre a um instrumento já integrado ao SNC.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.494, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-21899



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a destinação de percentual do Fundo Nacional de Cultura para fomento de projetos aprovados relacionados à política de aquisição de bens culturais dos museus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6-A. Pelo menos 10% dos recursos do Fundo Nacional da Cultura deverão ser destinados ao fomento de projetos aprovados relacionados à política de aquisição de bens culturais dos museus, conforme regulamento e observada a legislação do setor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-21899





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.494/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá, Denise Pessôa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Eli Borges, Jandira Feghali, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Tiririca, Alice Portugal, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Erika Kokay, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Sâmia Bomfim, Sônia Guajajara e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a destinação de percentual do Fundo Nacional de Cultura para fomento de projetos aprovados relacionados à política de aquisição de bens culturais dos museus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6-A. Pelo menos 10% dos recursos do Fundo Nacional da Cultura deverão ser destinados ao fomento de projetos aprovados relacionados à política de aquisição de bens culturais dos museus, conforme regulamento e observada a legislação do setor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

